CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS · PIAUÍ

Crédito acumulado de ICMS no Piauí

No Piauí, a regra geral proíbe transferir crédito, até entre filiais do mesmo titular. As exceções são poucas: compensação entre filiais, crédito de exportação, indústria de soja incentivada e janelas abertas por decreto para o produtor rural. E o crédito de exportação, antes de virar caixa, paga a dívida ativa do próprio exportador.

RICMS/PI, ART. 57

A vedação de partida

É vedado transferir crédito fiscal de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, ressalvadas a compensação entre filiais e o crédito de exportação. O regulamento equipara a transferência o destaque de imposto em operação isenta, não tributada ou já submetida à substituição, quando o destinatário se credita dele.

Crédito que chega à escrita por caminho não previsto é glosado, e a transferência desautorizada é infração tipificada. Ressarcimento em dinheiro não existe em nenhuma hipótese.

Confirme também que o crédito existe: o art. 55 veda o crédito de uso e consumo e de produto que não integre o produto final até 31/12/2032, e o art. 58, § 3º, manda estornar parte do crédito das compras de empresas incentivadas pelas Leis nºs 4.503/1992, 4.859/1996 e 6.146/2011, na proporção do que elas remetem a outros estados.

A PRIMEIRA PORTA · ART. 76, §§ 3º A 8º

Compensação entre filiais, mês a mês

Qualquer saldo credor compensa com o saldo devedor de outra filial piauiense, sem reconhecimento prévio. NF-e com CFOP 5.602, o valor nos campos do imposto e do total e a expressão "Remessa de Saldo Credor do ICMS Para Compensação - RICMS, art. 76, §§ 3º a 6º"; quem recebe escritura o CFOP 1.602, conforme o Guia Prático da EFD Piauí.

Emissão e escrituração no mesmo período, valor limitado ao saldo devedor do recebedor e uma NF-e por destinatário. Para grupos com várias unidades no estado, é a rota mais eficiente.

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO · ART. 62

Primeiro a dívida, depois o caixa

Só transfere quem tem saldo credor há pelo menos dois períodos consecutivos (art. 63). Na venda à ordem ou para entrega futura, espera-se o recebimento da mercadoria (art. 68).

1º **Dívidas do exportador**
Obrigatoriamente, a dívida ativa não parcelada; depois, se quiser, autuação não definitiva e saldo de parcelamento.

2º **Filiais no estado**
Com a mesma prioridade para a dívida ativa e, depois, para a apuração normal, em no mínimo seis parcelas.

3º Outros contribuintes piauienses

Só o que restar. O fornecedor de comercial exportadora também pede o reconhecimento por esta via (Anexo VIII, art. 2º).

DO LADO DE QUEM RECEBE

Ritmo definido no ato autorizativo

O destinatário quita primeiro a própria dívida ativa e, havendo saldo, usa o crédito em autuação, parcelamento ou na apuração normal (art. 62, III). O regulamento não fixa percentual nem teto mensal: o ritmo vem do parecer autorizativo de cada caso (art. 67, parágrafo único).

O cedente precisa estar regular e sem dívida ativa (art. 62, § 1º). Quem recebe não devolve nem repassa (art. 64). Contribuinte em regime especial que veda a apropriação de créditos só usa o crédito com autorização expressa da SEFAZ (Anexo VII, art. 5º-B).

FORA DA REGRA GERAL

Soja, produtor rural, grãos e minérios

Indústria de soja incentivada

A beneficiária do incentivo da Lei nº 4.859/1996 que usa soja como matéria-prima transfere saldo a outros contribuintes do estado, na forma do decreto concessivo (art. 69).

Janelas do produtor rural

Saldo de benefício com manutenção de crédito, acumulado há doze meses, pagou máquinas, implementos e insumos comprados em feiras do agronegócio, com CFOP 5.601 e homologação posterior (Decretos nºs 24.102/2025, EXPOAPI, e 24.367/2026, EXPOSOJA). São janelas de dias, não regra permanente.

Grãos e minérios exportados

Milho, milheto, soja, sorgo, níquel e minério de ferro pagam ICMS na saída para exportação, com restituição após a comprovação, salvo opção pelo FDI/PI (Decreto nº 21.869/2023). O caixa preso pode estar no pedido de restituição, e não no saldo.

O RITO E O RISCO

Solicitação, UNIFIS e documento de reconhecimento

O pedido ao Secretário da Fazenda usa a "Solicitação de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado", do portal da SEFAZ-PI. A UNIFIS analisa existência, regularidade e procedência, e o ato do Secretário emite o "Documento de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado" (art. 62, §§ 2º e 3º). Autorizada a operação, NF-e modelo 55 escriturada pelo Guia Prático da EFD Piauí (arts. 66 e 67).

O reconhecimento não homologa os lançamentos (§ 5º): irregularidade apurada depois leva à glosa com acréscimos, inclusive nas janelas do produtor rural.

Com a Reforma Tributária, o saldo existente em 31/12/2032 poderá ser homologado e compensado com o IBS em 240 parcelas mensais ou transferido a terceiros (LC 227/2026, arts. 132 a 141).

REFERÊNCIAS

Referências: Lei estadual nº 4.257/1989, art. 32, § 7º; RICMS/PI (Decreto nº 21.866/2023), arts. 55 a 69 e 76, Anexo VII, art. 5º-B, e Anexo VIII, art. 2º; Decretos nºs 21.869/2023, 24.102/2025 e 24.367/2026. Posição de novembro de 2026.

Texto informativo, que não substitui a análise caso a caso. A legislação estadual é alterada com frequência: confirme a redação vigente antes de operar.

Versão on-line: https://www.lozekam.com.br/credito-acumulado-icms-piaui.html